



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

Às onze horas e três minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 2ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 4 do corrente exercício, para aprovação. Submeto à avaliação e aprovação de Vossas Excelências. Não havendo objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunico aos Senhores Conselheiros que no último dia 9, segunda-feira, participei, no Estado de Minas Gerais, da Assembleia Geral e Reunião da Diretoria do Instituto Rui Barbosa, oportunidade em que foi apresentada a prestação de contas do exercício de 2014, bem como foram efetuadas novas propostas para o exercício de 2015.

No mesmo dia, à tarde, representei este Tribunal na posse do Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Conselheiro Sebastião Helvécio Ramos de Castro, bem como do Vice-Presidente, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, e do Corregedor, Conselheiro Mauri José Torres Duarte. Transmito a Vossas Excelências o abraço dos Conselheiros empossados.

Relembro, por oportuno, que amanhã, dia 12, na cidade de Campinas será realizado evento sobre o Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, sob a coordenação do Conselheiro Sidney Beraldo.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, desejo fazer um registro de falecimento da Senhora Maria Luiza Librandi, nacionalmente conhecida como Lulu Librandi.

Ela ocupou cargos importantes na área da cultura em vários governos, nos últimos anos, e faleceu na semana passada. Era notável como pessoa e produtora. Deu uma grande contribuição nessa área da cultura, tanto no Governo Sarney quanto nos Governos de São Paulo. Ela fazia um bem muito grande para a cultura porque era contra as unanimidades, era por assim dizer, contra a coisa certinha, uma anarquista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsável, que ajudava muito na área do teatro, da música, da pintura. Em tudo que produzia ou participava.

O velório foi no Teatro Sérgio Cardoso. Estava lá o Secretário da Cultura e tantos outros amigos do mundo cultural.

E eu também era seu amigo. A última vez em que estivemos juntos foi num jantar que ofereci para uma grande soprano italiana, Mariella Devia, que veio cantar em São Paulo, quando reunimos um grupo de amigos. Eu ligava para ela e dizia: "Lulu, convida alguns amigos seus que não entendam muito de ópera, senão só querem falar de ópera e fica uma coisa muito chata." E ela adorava, porque ela era uma pessoa anárquica no bom sentido, ela agitava mesmo.

Então, deixo registrado um voto de pesar e creio que agora o Paraíso está mais alegre. Nós, aqui na Terra, estamos um pouco mais pobres porque ela não está aqui. E todos sentirão, seja no teatro, na música, na pintura, nas artes plásticas, porque, repetindo, foi notável e deu muita contribuição nos cargos que ocupou, na Secretaria da Cultura e no Ministério da Cultura. Assim, gostaria de apresentar voto de pesar à família dela e ressaltar a grande importância que teve para todos nós, especialmente na área cultural de São Paulo.

PRESIDENTE - Uma bonita homenagem feita por Vossa Excelência, Dr. Roque Citadini. Esta Presidência fará chegar à família o voto de pesar.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A seguir, não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, e não havendo processo versando exame prévio de edital a ser apreciado na sessão estadual, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

Anuída a inversão da pauta, para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, apregou-se o Sr. Guaracy Fontes Monteiro Filho quanto aos itens 02, TC-004987/026/11, e 03, TC-004988/026/11, para os fins propostos.

SEÇÃO ESTADUAL

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004987/026/11

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl - Ex-Presidente e Ex-Diretor Técnico, Antônio Carlos Trevisan - Ex-Diretor de Atendimento Habitacional e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Consórcio Organiza, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de organização social e condominial dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

moradores dos empreendimentos habitacionais da CDHU, que sejam ou que serão registrados sob forma de Condomínio Edifício (Lote 01).

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Presidente e Diretor Técnico à época) e Antônio Carlos Trevisan (Diretor de Atendimento Habitacional à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência (analisada no TC-004988/026/11) e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-12.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Solange Aparecida Marques e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Acompanha: Expediente: TC-023014/026/13.
TC-004988/026/11

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl - Ex-Presidente e Ex-Diretor Técnico, Antônio Carlos Trevisan - Ex-Diretor de Atendimento Habitacional e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Diagonal Empreendimentos e Gestão de Negócios Ltda.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Consórcio Diagonal - Villagua, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de organização social e condominial dos moradores dos empreendimentos habitacionais da CDHU, que sejam ou que serão registrados sob forma de Condomínio Edifício (Lote 02).

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Presidente e Diretor Técnico à época) e Antônio Carlos Trevisan (Diretor de Atendimento Habitacional à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-12.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Claudia Furlan Nunes e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Acompanha: Expediente: TC-015448/026/14.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra Senhor Guaracy Fontes Monteiro Filho, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A defesa produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos seguintes da ordem do dia:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-016192/026/09

Recorrente: David Everson Uip - Diretor Técnico de Departamento de Saúde do Instituto de Infectologia “Emílio Ribas”.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde - Instituto de Infectologia “Emílio Ribas” e Centurion Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e vigilância eletrônica.

Responsável: David Everson Uip (Diretor Técnico de Departamento de Saúde do Instituto de Infectologia “Emílio Ribas”).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-11.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-045782/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Profac Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares, de sala de aula com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar (E.E. Antonieta de Souza Alcântara).

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo nº1 e o termo de encerramento das obrigações contratuais, bem como conheceu do termo de recebimento provisório, termo de recebimento definitivo e análise de prazos e termo de devolução de caução, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para o fim de tomar conhecimento do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais, confirmando pelos próprios fundamentos o restante do v. julgado recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000212/006/05

Recorrente: Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto – FUNDHERP.

Assunto: Contrato entre a Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto – FUNDHERP e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços, administração e fornecimento de cartão magnético alimentação, com tecnologia “on line”.

Responsável: Dimas Tadeu Covas (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de retratificação e tomou conhecimento do termo de distrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-12.

Advogados: Antonio Francé Junior, Maria Cleusa Guedes, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-041484/026/12 e TC-042776/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, referenciando os ofícios nºs 4320/2012 e 4927/2013-EXPPGJ.

TC-039756/026/10

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Pilão Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, construção de ambientes complementares de sala de aula e reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-016146/026/11

Requerente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2006.

Responsáveis: Luiz Augusto Milanesi, Plínio Martins Filho, Ana Maria Kazue Miyadahira, Go Tani e Francisco Antônio Rocco Lahr.

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão proposta em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular parte das admissões, negando-lhes registro, com o conseqüente acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012042/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-14.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Jocélia de Almeida Castilho, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Acompanha: TC-012042/026/08.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-024507/026/10

Recorrente: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -Presidente - José Roberto Bedran.

Assunto: Contrato entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a empresa General Motors do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de quarenta veículos de representação, marca Chevrolet, modelo Astra Sedan 2.0, zero km, bicomustível (flex), tipo sedan, de 1900 a 2000 cilindradas.

Responsáveis: José Maria Câmara Júnior (Juiz Assessor da Presidência) e Antonio Carlos Viana Santos (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a licitação e o contrato, com recomendação. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-11.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-838.989.15-0

Representante: Eloos Distribuidora de Produtos e Serviços EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 03/2015, cujo objeto é a aquisição de kits escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos a paralisação do Pregão Presencial nº 03/2015, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-883.989.15-4

Representante: Alves & Cabral Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 03/2015, que tem por objeto a aquisição de kits escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos a paralisação do Pregão Presencial nº 03/2015, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TCs-864.989.15-7, TC-881.989.15-6 e TC-886.989.15-1.

Representantes: Senal Construções e Comércio Ltda, Ilumitech Construtora Ltda. e Thais Petinelli Fernandes - OAB/SP 314.897.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 08/2014, que tem por objeto a prestação de serviços operacionais do Parque de Iluminação Pública compreendendo a execução de serviços de manutenção permanente, realização de melhorias e modernização do Parque, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Campinas a paralisação da Concorrência nº 08/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-848.989.15-8.

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 195/2014, que tem por objeto a Contratação de empresa para fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistema de fiscalização e monitoramento de tráfego de veículos, compreendendo a disponibilização de equipamentos, sistemas, mão de obra e materiais.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba a paralisação do Pregão Presencial nº 195/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-6317.989.14-3.

Representante: Valfer Construções e Comércio Ltda.

Representada: Departamento de Autônomo de Água e Esgotos - Araraquara.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 005/2014, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza pública no município de Araraquara, distrito de Bueno de Andrada, assentamentos Bela Vista e Monte Alegre e chácaras de recreio.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos - Araraquara que retifique o Edital de Concorrência nº 005/2014 no ponto indicado no voto do Relator, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TCs-6351.989.14-0 e 6352.989.14-9.

Representante: Futura Transportes Gerais - Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 155/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública, residentes na zona rural do município; e Pregão Presencial nº 156/2014, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de transporte escolar coletivo assistencial, em ônibus/micro-ônibus, com fornecimento de motorista, monitor e combustível, para os alunos residentes no Município devidamente inseridos em Projetos.

Preliminarmente pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, relativos à suspensão dos certames relativos aos Pregões Presenciais nºs. 155/2014 e 156/2014, da Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Jaboticabal que retifique os Editais relativos ao Pregão Presencial nº 155/2014 e ao Pregão Presencial nº 156/2014, nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-os para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006137.989.14-1

Representante: Gilson dos Santos Leite.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Responsável: Antonio Carlos Camargo – Prefeito.

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 29/2014, tendo por objeto o registro de preços para aquisição futura de materiais de limpeza, higiene, descartáveis, saneantes e utensílios domésticos.

Observação: Abertura do certame: 09h30 do dia 16/12/14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representação formulada por Gilson dos Santos Leite, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 29/2014 promovido pela Prefeitura Municipal de Cotia, bem como requisitara o respectivo Edital.

TC-000154.989.15-6

Representante: Du Trigo Pães e Doces Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli – Prefeito.

Assunto: Impugnações ao edital do pregão presencial nº 144/2014, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de pão de hot dog e bolo individual recheado.

Observação: Abertura do certame: 14h do dia 15/01/15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante a qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo a Representação formulada por Du Trigo Pães e Doces Ltda., determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 144/2014 promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, bem como requisitara o respectivo Edital.

TC-000156.989.15-4

Representante: Ideia Comunicação e Eventos.

Representada: Câmara Municipal de Dracena.

Responsável: Francisco Eduardo Aniceto Rossi – Prefeito.

Assunto: Impugnações ao edital do Convite nº 04/2015, tendo por objeto a prestação de serviços de transmissão das sessões camarárias (ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais), pela internet, em tempo real.

Observação: Abertura do certame: 14 horas do dia 14 de janeiro de 2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante a qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo a Representação formulada por Ideia Comunicação e Eventos, determinara a suspensão do Convite nº 04/2015 promovido pela Câmara Municipal de Dracena, bem como requisitara o respectivo Edital.

TC-000232.989.15-2

Representante: Organização Social de Luto Bom Pastor

Representada: Municipal de Mairiporã.

Prefeito: Marcio Cavalcanti Pampuri.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 12/2014, que tem por objeto a prestação de serviços funerários no Município de Mairiporã, bem como a construção de 01 (um) Velório, conforme memorial descritivo e demais exigências, dentro do Cemitério Municipal de Terra Preta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Observação: Abertura do certame: 09h00 do dia 16/01/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante a qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo a Representação formulada por Organização Social de Luto Bom Pastor, determinara a suspensão da Concorrência Pública nº 12/2014, promovida pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, bem como requisitara o respectivo Edital.

TCs-000287.989.15-6, 000303.989.15-6 e 000327.989.15-8

Representantes: Cosmo Alves de Farias, RG nº 11.114.516-8, CPF/MF nº 075.698.898-51; Faustino Graniero Junior, Advogado, OAB/SP nº 209.074; SERTTEL Ltda., por seus advogados Judith Jeine F. Barros – OAB/PE nº 18.458, Teógenes Carneiro Coimbra – OAB/PE nº 22.727 e Davi Leite de Araújo – OAB/PE nº 35.990.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Antonio Carlos Viana (Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social da Prefeitura de Guarujá)

Advogados: Eliane Santos Barros e Silva – OAB/SP nº 110.664; Ricardo Cáfaró - OAB/SP nº 189.148; e, Kátia Borges Varjão - OAB/SP nº 307.722.

Objeto: Representações contra o edital da Concorrência nº 17/2014, destinado à “Concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Guarujá, doravante neste documento chamado simplesmente de “SERG” consistindo esta concessão na prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento desse Sistema, utilizando para sua operação e gerenciamento equipamentos, dispositivos, sistemas de software e sinalização viária, conforme especificados no Anexo I – Termo de Referência”. Data prevista para recebimento dos envelopes de habilitação e proposta: 20/01/2015, às 09h30min.

Observação: Data de entrega de propostas: 20/01/2015 às 9h30.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante a qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo as Representações formuladas por Cosmo Alves de Farias, Faustino Graniero Junior e Serttel Ltda., determinara a suspensão da Concorrência nº 17/2014, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá, bem como determinara a expedição de ofício ao Prefeito dando-lhe ciência da matéria e fixando prazo para remessa de peças relativas ao certame e alegações de interesse.

TC-000289.989.15-4

Representante: E.R. Oliveira e Oliveira Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Padre Gabriel Gonzaga Bina – Prefeito.

Assunto: Impugnações ao edital da Concorrência nº 02/2014, tendo por objeto a execução de serviços diversos de limpeza e saneamento ambiental.

Observação: Data de realização da sessão: 28/01/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante a qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo a Representação formulada por E.R. Oliveira e Oliveira Construções Ltda., determinara a suspensão da Concorrência Pública nº 02/2014, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, requisitara o respectivo Edital e requerera notícias da existência do “Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos”.

TC-000346.989.15-5

Representante: Vanderleia Silva Melo, advogada (OAB/SP n. 293.204).

Representada: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

Responsável: Henrique da Mota Barbosa (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 001/2015, destinado ao “Registro de Preços para a aquisição de Peças Automotivas, Óleos Lubrificantes, e Pneus/Acessórios, para aquisições futuras e de forma parcelada, para manutenção dos veículos das Secretarias de Obras, Saúde e Educação, pelo período de 12 (doze) meses”.

Observação: Data de entrega de propostas: 21/01/2015 às 10 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante a qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo a Representação formulada por Vanderleia Silva Melo, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 001/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, e a expedição de ofício ao Prefeito dando-lhe ciência da matéria, bem como fixara prazo para remessa de peças relativas ao certame e alegações de interesse.

TC-0000625.989.15-7

Representante: Felipe Henrique Lopes Moreira – ME, por seu titular Felipe Henrique Lopes Moreira.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaíra.

Responsável: Sérgio de Mello (Prefeito).

Advogado: Denilson Pereira Afonso de Carvalho, OAB/SP nº 205.939.

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 02/2015, destinado ao “Registro de Preços para a aquisição de uniforme escolar – camiseta, bermuda, meia e tênis – para atender as necessidades do Ensino Fundamental e Ensino Infantil (CEIs e CEMEIs) do município, conforme descritivo no ANEXO I do edital”.

Observação: Entrega de propostas: 30/01/2015 às 10h30min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante a qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo a Representação formulada por Felipe Henrique Lopes Moreira – ME, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 02/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Guaíra, e a expedição de ofício ao Prefeito dando-lhe ciência da matéria, bem como fixara para remessa de peças relativas ao certame e alegações de interesse.

TC-000627.989.15-5

Representante: Gicless Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Prefeito: Luiz Gustavo Antunes Stupp.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 002/2015 – Processo nº 347/2015, do tipo menor preço por lote, da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim que objetiva o Registro de Preços pra fornecimento parcelado de cestas básicas compostas de alimentos e produtos de higiene e limpeza, destinados aos Servidores Municipais, usuários carentes e pacientes carentes em tratamento portadores de HIV, desta municipalidade, conforme Termo de Referência Anexo I do edital.

Observação: Abertura do certame: 14h00min do dia 30/01/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante a qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo a Representação formulada por Gicless Serviços Ltda., determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 002/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, bem como requisitara o respectivo Edital.

TC-000634.989.15-6

Representante: Via 80 Transportes Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Guararema.

Prefeito: Adriano de Toledo Leite.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2015 – Processo Administrativo nº 03/2015, do tipo menor preço por lote, da Prefeitura Municipal de Guararema que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de frota de veículos leves, utilitários e caminhões.

Observação: Abertura do certame: 09h00min do dia 02/02/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mediante a qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo a Representação formulada por Via 80 Transportes Ltda. – ME, determinara a manutenção da medida de suspensão voluntária do Pregão Presencial nº 03/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Guararema, bem como requisitara o respectivo Edital, fixando o prazo para apresentação de justificativas.

TC-000824.989.15-6

Representante: José Eduardo Bello Visentin – RG 18.062.546-9 CPF 250.894.548-09.

Representada: Prefeitura do Município de Marília.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 14/2015 que objetiva o registro de preços visando a eventual aquisição de kits de materiais escolares.

Observação: Abertura do certame: 13h30min do dia 06/02/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi referendada pelo E. Plenário a medida liminar mediante a qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo a Representação formulada por José Eduardo Bello Visentin, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 14/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Marília, bem como fixara aos responsáveis o prazo para apresentação de documentação e justificativas relativas ao certame.

TC-000913.989.15-8

Representante: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787).

Representada: Prefeitura Municipal de Igaratá.

Responsável: Elzo Elias de Oliveira Souza.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 001/2015 (proc. nº 1208/2014), tipo menor valor da tarifa, com vistas à outorga para a execução do serviço público de transporte coletivo de passageiros e alunos da rede municipal de ensino por ônibus em linhas regulares no município de Igaratá, sob o regime jurídico de concessão a pessoa jurídica, com a finalidade de atender às necessidades atuais e futuras de deslocamento da população, que compreenderá a mobilização, operação, conservação, limpeza, manutenção e reposição dos veículos, equipamentos, instalações e outros, nos termos previstos neste edital, atendendo sempre as necessidades de transporte da comunidade, em conformidade com o crescimento e a dinâmica do município. Concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

Observação: Abertura dos envelopes - 11/02/15 às 14h00m.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi referendada pelo E. Plenário a medida liminar mediante a qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno, acolhendo a Representação formulada por Carlos Daniel Rolfsen, determinara a suspensão da Concorrência nº 001/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Igaratá, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

como cientificara o Senhor Prefeito sobre a matéria, fixando-lhe o prazo para apresentação de documentação e alegações relativas ao certame.

TC-000439.989.15-3

Representantes: Renato Pricoli Marques Dourado.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico nº 664/2014 (Processo nº 15.321/2014), da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto que objetiva o registro de preços para aquisição de equipamentos de informática para Unidade de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes nos anexos que integram o edital.

Observação: Abertura do certame: 08h30min de 23/01/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante a qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes determinara a suspensão do Pregão Eletrônico nº 664/2014, da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, bem como requisitara o respectivo Edital.

Ato contínuo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomou-se conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que, tendo em vista o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 664/2014, da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito.

TC-005748.989.14-2

Representante: Renato Augusto da Silva – RG: 26.326.267-4; CPF: 286.616.758-98.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Prefeito: Edson de Moura Júnior.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 46/2014 (Edital de Licitação nº 300/2014), do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa para apresentação de espetáculo para o evento Natal 2014.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, por meio do qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, tendo em vista a perda do objeto da representação ante a revogação do Pregão Presencial nº 46/2014, da Prefeitura Municipal de Paulínia, declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito.

TC-005912.989.14-2

Representante: Alan Cesar de Araujo ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Prefeito: Edson José Marcusso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 113/2014, do tipo menor preço global, com vistas à aquisição de kits de materiais escolares para alunos e professores, para o ano letivo de 2015.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, tendo em vista a comprovada revogação do Pregão Presencial nº 113/2014, da Prefeitura Municipal de Boituva, declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito.

TC-000014.989/15-6.

Representante: Auto Viação Jauense Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bocaina.

Responsável: José Carlos Soave - Prefeito.

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 032/2014, tendo por objetivo a contratação de empresa para serviços de transporte municipal de passageiros em ônibus, com capacidade para passageiros com acessibilidade para portadores de necessidades especiais.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, por meio do qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, tendo em vista a perda do objeto da representação ante a revogação do Pregão Presencial nº 032/2014, da Prefeitura Municipal de Bocaina, declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito.

TC-000426.989.15-8

Representante: João Marcos da Silva Jujutiba – EPP (Control Risk Distribuidora), por seu titular João Marcos da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Prefeito: Clodoaldo Leite da Silva.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 041/2014 (Processo Administrativo nº 10288/2014), do tipo menor preço global, destinado à aquisição de Material Didático, para alunos e professores da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Embu-Guaçu, em conformidade com as especificações contidas no Anexo I.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, por meio do qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, tendo em vista a perda do objeto da representação ante a revogação do Pregão Presencial nº 041/2014, da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito.

TC-000952.989.15-0.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Tiago Nascimento da Silva Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Assunto: Impugnações ao edital do pregão presencial nº 07/2015, tendo por objeto a aquisição de kits de materiais escolares destinados aos alunos que compõem a rede municipal de educação.

Responsável: Julio César Nigro Mazzo – Prefeito.

Observação: Data de recebimento dos envelopes prevista para 12/02/2015 às 08h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou ao Prefeito Municipal de Itápolis, Sr. Julio César Nigro Mazzo, contado do recebimento de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, a sustação do Pregão Presencial nº 07/2015, devendo providenciar remessa de cópia completa do instrumento convocatório em questão e, tomando conhecimento do teor das Representações, apresentar os esclarecimentos que julgar convenientes, abstendo-se da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público, até ulterior decisão desta E. Corte de Contas.

TC-005565.989.14-2

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representado: Serviço de Água e Esgoto do Município de Jaú - SAEMJA.

Responsável: Paulo Roberto Ferrari – Superintendente.

Assunto: Impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 36/14, destinado ao Registro de Preços para aquisição de pneus.

Preliminarmente, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante a qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo a Representação formulada por Vanderleia Silva Melo, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 36/14, do Serviço de Água e Esgoto do Município de Jaú - SAEMJA, bem como requisitara o respectivo Edital, concedendo oportunidade à origem para justificativas.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Serviço de Água e Esgoto do Município de Jaú - SAEMJA, que altere o edital do Pregão Presencial nº 36/14, nos termos do referido voto, devendo a autarquia, quando do relançamento do certame, providenciar a republicação do aviso e reabertura de prazo para formulação de propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-006007.989.14-8

Representante: Il Energia Serviços e Participações Ltda. – Inovalumen.

Representada: Prefeitura Municipal de Capivari.

Prefeito: Luís Donisete Campaci.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 008/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a execução de serviços técnicos de engenharia elétrica, especializados em gerenciamento do sistema de iluminação pública do município.

Preliminarmente, foram referendados pelo E. Plenário os atos monocráticos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante os quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo a Representação formulada por Il Energia Serviços e Participações Ltda. – Inovalumen, determinara a suspensão da Concorrência Pública nº 008/2014, da Prefeitura Municipal de Capivari, e assinara prazo para apresentação da correspondente documentação.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Capivari, que, desejando prosseguir com a Concorrência Pública nº 008/2014, promova, nos termos do voto do Relator, as correções no instrumento convocatório, com rigorosa observação à Lei 8.666/93, ao repertório de súmulas, à jurisprudência deste Tribunal e aos princípios norteadores da Administração Pública.

Decidiu, por fim, que o Edital seja republicado nos termos do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

TC-006240.989.14-5 e TC-006290.989.14-4

Representantes: Damaso Bento Matos e Sonner Sistemas de Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Prefeito: Nicolau Finamore Júnior.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 09/2014, que tem por objetivo a locação de programas de computador (softwares) e serviços, abrangendo instalação, implantação, treinamento e manutenção da Solução Integrada de Sistemas na arquitetura Cliente/Servidor, com interface gráfica em ambiente MS Windows com acesso a banco de dados relacional.

Preliminarmente, foram ratificados os atos monocráticos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante os quais, acolhendo as Representações formuladas por Damaso Bento Matos e Sonner Sistemas de Informática Ltda., determinara a suspensão da Concorrência Pública nº 09/2014, da Prefeitura Municipal de Louveira, e assinara prazo para apresentação da correspondente documentação.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação proposta por Damaso Bento Matos (TC-006240/989/14-5) e parcialmente procedente aquela apresentada por Sonner Sistemas de Informática Ltda. (TC-006290/989/14-4), determinando à Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal de Louveira, que, querendo prosseguir com o certame, promova, nos termos do voto do Relator, as necessárias correções e determinações em relação ao instrumento convocatório.

Decidiu, por fim, que o Edital seja republicado nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

TCs-00088.989.15-7 e TC-00096.989.15-7

Representantes: Alan César de Araújo e Kazan – Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Representada: Prefeitura de Cajati.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão (Presencial) para Registro de Preços nº 14/2014, que objetiva a contratação do fornecimento de kits de materiais escolares para unidades escolares de ensino fundamental e educação infantil do Município.

Preliminarmente foi referendada medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante a qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, tendo em vista a suspensão do Pregão para Registro de Preços nº 014/2014, da Prefeitura Municipal de Cajati, por prévia iniciativa da Administração, determinara expedição de ofício à autoridade responsável para que remetesse todas as peças do certame, apresentasse justificativas e mantivesse a suspensão do certame até ulterior apreciação.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Cajati a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de Pregão para Registro de Preços nº 14/2014, de retificação do critério de julgamento e do agrupamento dos materiais nos lotes, de exclusão das personalizações na regulamentação de apresentação das amostras, bem como de introdução da reserva de cota de até 25 % do objeto licitado para micro e pequenas empresa em atendimento à Lei Complementar nº 123/06 atualizada pela Lei Complementar nº 147/2014, recomendando-se, ainda, que reavalie a efetiva necessidade das personalizações – com o brasão do Município – nos itens agenda e estojo, com reabertura de prazo aos interessados para preparação da documentação e proposta a partir da republicação do ato convocatório.

TC-5327.989.14-1

Representante: Alfalix Ambiental Eireli.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 039/2014, que objetiva o registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Autoridade: Edson Moura Junior.

Advogado: José Fausto Maida Junior – OAB/SP nº 329.354.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimado: R\$15.862.894,70 (quinze milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia que anule o edital do Pregão Presencial nº 039/2014, tendo em vista a incompatibilidade do sistema de registro de preços com o objeto licitado.

TC-345.989.15-6 (Agravo referente ao TC-000059.989.15-2)

Agravante: Ban Maq Comércio e Locação de Bens Móveis Ltda. – EPP.

Advogado: Alan Acquaviva Carrano – OAB-197557N-SP.

Mencionada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Recurso Ordinário da decisão de arquivamento da representação.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o recurso foi recebido como Agravo em função do princípio da fungibilidade expresso no artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como o E. Plenário, estando o instrumento em termos, tempestivo e interposto por legitimado bastante com interesse processual, dele conheceu.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Agravo, mantendo-se íntegra a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-919.989.15-2

Representante: MV&P Tecnologia em Informática Ltda., por seu representante legal Roberto Alves (Sócio).

Representada: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 07/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal para contratar empresa especializada na cessão de direito de uso de softwares aplicativos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por MV&P Tecnologia em Informática Ltda., para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 07/15, da Prefeitura Municipal do Espírito Santo do Pinhal, até ulterior deliberação deste Tribunal, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 07/02/15.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-775.989.15-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Valfer Construções e Comercio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tambaú.

Responsável pela Representada: Roni Donizetti Astorfo – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 001/2014, processo nº 3915/2014, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Tambaú visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza de prédios, mobiliários e equipamentos pertencentes ao município, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em locais determinados na relação de endereços, conforme descrito no anexo I – termo de referência.

Valor total estimado: R\$2.149.135,41.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 07/02/2015, determinara à Prefeitura Municipal de Tambaú a suspensão do andamento da Concorrência nº 010/2014, fixando prazo para apresentação de alegações e dos elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-834.989.15-4

Representante: MCS – Montagens, Construções e Saneamento Ltda.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira.

Responsável pela Representada: José Armando Mantuan– Presidente.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2014, processo nº 40/2014, do tipo menor preço global, promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira visando a contratação de empresa especializada, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para o sistema de tratamento de água de lavagem de filtros e lodo de ETA do Município de Itapira.

Valor total estimado: R\$2.846.081,64.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 07/02/2015, determinara ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira a suspensão do andamento da Concorrência nº 01/2014, fixando prazo para apresentação de alegações e dos elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-150.989.15-0

Representante: Marco Antonio Nunes, munícipe da Capital/SP.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsável pela representada: Lauro Michels Sobrinho – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 195/2014, processo de compra nº 546/2014, do tipo menor preço global por kit, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando o registro de preços para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fornecimento de kit escolar, para a Prefeitura do Município de Diadema, conforme especificações e estimativas de consumo constantes do anexo I.

Valor estimado da contratação: R\$4.341.845,60.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Foi referendada pelo E. Plenário decisão de paralisação do Pregão Presencial nº 195/2014, da Prefeitura Municipal de Diadema.

Ato contínuo os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento de decisão publicada no DOE de 27/01/2015, por meio da qual, tendo em vista a revogação do edital do Pregão Presencial nº 195/14, da Prefeitura Municipal de Diadema, foi declarado extinto o presente processo, sem apreciação de mérito, cessando os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

TC-5993.989.14-4

Representante: BM6 Empreendimentos e Participações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá.

Responsável pela Representada: Abel José Larini – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 005/14, processo nº 231.010/14, promovida pela Prefeitura Municipal de Arujá, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública (IP), com o fornecimento de materiais homologados pelo município, atendendo as normas técnicas (ABNT), luminárias, braços, lâmpadas, reatores, relé fotoelétrico e periféricos no Município de Arujá, englobando o cadastramento informatizado e geo-referenciado do parque de IP, a manutenção corretiva e preventiva da Rede de IP, como todas as demais atividades associadas ao atendimento das necessidades do município, obedecendo às normas técnicas pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos neste edital e seus anexos.

Valor estimado da contratação: R\$1.139.630,80

Advogado: Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536) e Márcia Andréa da Silva Rizzo (OAB/SP nº 140.501)

Procurador de Contas: José Mendes Neto

Foi referendada pelo E. Plenário decisão de paralisação da Concorrência nº 005/14, da Prefeitura Municipal de Arujá.

Ato contínuo os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento de decisão publicada no DOE de 06/01/2015, por meio da qual, tendo em vista a revogação do edital da Concorrência nº 005/14, da Prefeitura Municipal de Arujá, foi declarado extinto o presente processo, sem apreciação de mérito, cessando os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

TC-6028.989.14-3

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Responsável pela representada: Luis Antonio de Fiori Fiores Costa – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial nº 202/2014, processo nº 135/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapetininga visando a aquisição de microcomputadores e impressoras para todas as Secretarias da Prefeitura Municipal (sistema de registro de preços)

Valor total estimado: não informado no edital

Advogados: Renato Pricoli Marques Dourado (OAB/SP nº 222.046) e Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, determinara a paralisação do Pregão Presencial nº 202/2014, da Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão publicada no DOE de 08/01/2015, submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, por meio da qual, em face da revogação do edital do Pregão Presencial 202/2014, da Prefeitura Municipal de Itapetininga, foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

TC-006057.989.14-7 e TC-006200.989.14-3

Representante: Verocheque Refeições Ltda. Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Maracaí.

Responsável pela representada: Eduardo Correa Sotana – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 128/2014, do tipo menor taxa de administração, promovido pela Prefeitura Municipal de Maracaí, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de administração, implementação, gerenciamento e fornecimento de cartões magnéticos – crédito e débito – de benefício "vale alimentação" aos servidores da Prefeitura Municipal de Maracaí, que possibilitem, preferencialmente, na aquisição de produtos de gêneros alimentícios, materiais de higiene pessoal e produtos de limpeza em estabelecimentos comerciais, localizados no Município de Maracaí, e que estejam devidamente credenciados pelo instituição financeira aludida no art. 2o, da lei municipal n. 1.880/2013, de 20 de março de 2013, podendo ocorrer aumento ou diminuição do número de servidores, de acordo com o ingresso/saída de funcionários dos quadros da administração pública municipal na forma definida na legislação, que permitam aos servidores municipais a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais do município, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificado no anexo I – termo de referência.

Valor estimado da contratação: não informado no edital.

Advogado: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto

Referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, determinara a paralisação do Pregão Presencial nº 128/2014, da Prefeitura Municipal de Maracaí.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão publicada no DOE de 18/12/2014, submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, por meio da qual, em face da revogação do edital do Pregão Presencial nº 128/2014, da Prefeitura Municipal de Maracaí, foram declarados extintos os processos, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

TCs-006285.989.14-1 e 006289.989.14-7

Representantes Alan César de Araújo – ME e Marina Roberta Faustino Tassi – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim.

Responsável pela Representada: José Eraldo Scanavachi – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 022/14, processo nº 1923/2014, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim visando a aquisição de kits de material escolar destinados aos alunos das escolas municipais para o ano letivo de 2015, conforme especificações e quantidades constantes do anexo I do edital.

Valor total estimado: não informado no edital.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, determinara a paralisação do Pregão Presencial nº 022/14, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão publicada no DOE de 08/01/2015, submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, por meio da qual, em face da revogação do edital do Pregão Presencial nº 022/14, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, foram declarados extintos os processos, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

TC-6330.989.14-6

Representante: Alan César de Araújo, munícipe de Itapeperica da Serra .

Representada: Prefeitura Municipal de Guararema.

Responsável pela Representada: Adriano de Toledo Leite – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 07/2014, processo nº 15/2014, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Guararema, objetivando o registro de preços de conjuntos de materiais escolares, para serem entregues aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Guararema, conforme especificações constantes no termo de referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimado da contratação: R\$1.367.792,93.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e Olavo Sachtim Barboza (OAB/SP nº 301.970).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, determinara a paralisação do Pregão Presencial nº 07/2014, da Prefeitura Municipal de Guararema.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão publicada no DOE de 10/01/2015, submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, por meio da qual, em face da revogação do edital do Pregão Presencial nº 07/2014, da Prefeitura Municipal de Guararema, foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

TC-5484.989.14-0

Representante: J. J. Antonioli & Cia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsável pela Representada: Edson Moura Junior – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 43/2014, processo nº 286/2014, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia visando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Valor total estimado: R\$9.583.148,00.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante decisão publicada no D.O.E. de 13/12/2014, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 43/2014, da Prefeitura Municipal de Paulínia, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nestes autos.

TC-5589.989.14-4

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá.

Responsável pela Representada: Abel José Larini – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 101/2014, processo nº 231.318/14, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Arujá visando a aquisição de cestas de natal para os servidores municipais e para os funcionários da frente de trabalho, de acordo com as especificações constantes do edital.

Valor total estimado: R\$194.700,12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante decisão publicada no D.O.E. de 13/12/2014, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Pregão Eletrônico nº 101/2014, da Prefeitura Municipal de Arujá, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nestes autos.

TCs-5752.989.14-5, 5786.989.14-5, 5816.989.14-9, 5827.989.14-6 e 5858.989.14-8

Representantes: Alves & Cabral Ltda - EPP, Vix Comercial Ltda EPP, Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., José Eduardo Bello Visentin e Marina Roberta Faustino Tassi - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsável pela Representada: José Roberto De Assis - Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 046/14, processo nº 9881/14, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista visando o registro de preços para aquisição de kits de materiais escolares personalizados, destinados aos alunos da rede municipal de educação, com entrega ponto a ponto, conforme descritivo constante do anexo I do edital.

Valor total estimado: não informado no edital.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP Nº 109.013)

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante decisão publicada no D.O.E. de 17/12/2014, declarou extintos os processos, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 046/2014, da Prefeitura Municipal Campo Limpo Paulista, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nestes autos.

TC-99.989.15-4

Representante: TRS Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Responsável pela Representada: João Gualberto Fattori - Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 140/2014, processo administrativo nº 8265/2012, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Itatiba, objetivando a contratação de empresa especializada em monitoramento geotécnico e ambiental de aterro sanitário, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acordo com o anexo I – termo de referência e demais condições estabelecidas no edital.

Valor estimado da contratação: R\$192.866,64.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogado: Jonathas Toffanello Viana (OAB/SP nº 241.852).

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas preliminares adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante as quais determinara a paralisação do Pregão Presencial nº 140/2014, da Prefeitura Municipal de Itatiba.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Itatiba a anulação do Pregão Presencial nº 140/2014.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado.

TC-6060.989.14-2

Representante: Servitec. com – R. da Conceição Pinto – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Responsável pela Representada: Alberto Pereira Mourão – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial nº 233/2014, processo nº 26.654/2014, do tipo menor valor do lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Praia Grande visando o registro de preços para aquisição de mesas educacionais, e-blocks matemática e serviços de formação de educadores.

Valor total estimado: não informado no edital.

Advogado: Ronilson da Conceição Pinto (OAB/SP nº 43.852).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 233/2014, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, determinando a cassação da liminar concedida e liberando a referida Municipalidade, caso queira, para dar prosseguimento ao procedimento licitatório, com as recomendações constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

TC-452.989.15-5

Representante: Ellen Transporte e Turismo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Responsável pela Representada: Cristina Aparecida Batista – Prefeita.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 003/2015, processo administrativo nº 144/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, objetivando a contratação de empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

especializada em serviços de transportes, para o fretamento de ônibus, perua ou similar, visando o transporte municipal de alunos dos ensinos fundamental e médio, conforme descrito no termo de referência, do edital e seus anexos.

Valor estimado da contratação: R\$1.626.000,00.

Advogados: Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Pirassununga que, caso prossiga com o certame referente ao Pregão Presencial nº 003/2015, promova a retificação do edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

TC-996.989.15-8

Representante: José Eduardo Bello Visentin, munícipe da Estância Balneária de Itanhaém/SP (OAB/SP nº 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

Responsável pela representada: Mauro Vaner Pascoalão – Prefeito.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 004/2015, processo administrativo nº 012/2015, do tipo menor preço unitário, promovido pela prefeitura municipal de monte aprazível, objetivando a aquisição de uniformes escolares destinados ao ensino infantil e ensino fundamental i e ii, para o ano letivo de 2015.

Valor estimado da contratação: não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do Pregão Presencial nº 004/2015, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura Municipal de Monte Aprazível apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Alertou ainda, ao responsável do Município de Monte Aprazível que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do instrumento convocatório acostada aos autos pelo representante corresponde fielmente à integralidade do caderno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

convocatório original, poderá implicar na cominação de multa à autoridade responsável de até 2.000 (duas mil) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Alertou, por fim, o Senhor Prefeito da Municipalidade representada que, caso exerça a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do STF, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deve encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação/ratificação do responsável competente do órgão, bem assim da respectiva publicação na imprensa oficial do Município, sendo que, a ausência do atendimento desta determinação, incidirá, igualmente, na aplicação de multa nos termos dos artigos citados no referido voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-592.989.15-6

Representante: Xerografia Informática Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 05/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de impressão, copiadoras e multifuncionais, bem como software de gerenciamento”.

Responsável: Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon (Prefeito).

Subscritor do edital: Edison Luis Alves (Pregoeiro).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$415.517,33.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Itupeva a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 05/15, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, advertindo-o quanto ao descumprimento do determinado, bem como encaminhe informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

TC-647.989.15-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Representada: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE – São José do Rio Preto.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 05/2015, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação dos serviços relativos ao fornecimento, sob demanda, de vale-alimentação em formato de cartões eletrônico-magnéticos personalizados, destinados aos servidores públicos, aposentados e pensionistas do SeMAE”.

Responsável: Ivani Vaz de Lima (Superintendente).

Subscritor do Edital: Alan Sinibaldi Cornachioni (Pregoeiro).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403) e Daniel Henrique Ramos da Rocha (OAB/SP nº 293.906).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Superintendente da SEMAE - Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 05/2015, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, advertindo-o quanto ao descumprimento do determinado, bem como encaminhe informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

TC-688.989.15-1 e TC-690.989.15-7

Representantes: F. R. Rodrigues & M.F. DA S. Rodrigues Ltda., M V & P Tecnologia em Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 13/2014, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de solução completa, totalmente web, de licença de uso, garantia de atualização técnica, implantação e suporte de sistema para geração e armazenamento de nota fiscal eletrônica de serviços (nfs-e) e assessoria na arrecadação do ISSQN”.

Responsável: Célio José de Oliveira (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: José Orcione Rocha (Secretário de Administração).

Advogada cadastrada no e-TCESP Renata Garcia Scrocchio (OAB/SP nº 147.391).

Valor estimado: R\$63.600,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Penápolis a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital da Tomada de Preços nº 13/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pelas Representantes corresponde à integralidade do edital original, advertindo-o quanto ao descumprimento do determinado, bem como encaminhe informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

TC-733.989.15-6

Representante: Sérgio Rodrigues Paraizo.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 06/2015, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “aquisição de carnes e embutidos para a merenda escolar”.

Responsável: Santelmo Xavier Sobrinho (Prefeito Municipal).

Advogado no e-TCESP: Sérgio Rodrigues Paraizo (OAB/SP nº 179.192).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Salto de Pirapora a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 06/2015, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, advertindo-o quanto ao descumprimento do determinado, bem como encaminhe informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

TC-746.989.15-1

Representante: Sódrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 008/2015, do tipo menor preço, que tem por objeto a “aquisição de insumos de diabetes (lancetas, tiras reagentes e seringas descartáveis) para os pacientes cadastrados no programa de diabetes para o exercício de 2015”.

Responsável: Marcos Slobodtsov (Prefeito).

Advogada cadastrada no e-TCESP: Fernanda Martins de Araújo Pereira (OAB/SP nº 279.839).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Rancharia a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 008/2015, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, advertindo-o quanto ao descumprimento do determinado, bem como encaminhe informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

TC-814.989.15-8, TC-836.989.15-2

Representantes: Carnes Capellari EIRELI – ME; Péricles Elias Aivazoglou.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 306/14, do tipo menor preço global de cada lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual fornecimento de gêneros alimentícios destinados a diversas Secretarias Municipais”.

Responsável: Vinicius Almeida Camarinha (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valores estimados: Lote 01 R\$12.095.091,87, Lote 02 R\$511.582,61.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Marília a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 306/14, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do edital, ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, advertindo-o quanto ao descumprimento do determinado, bem como encaminhe informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

TC-851.989.15-2

Representante: Luis Henrique Garcia

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 306/14, do tipo menor preço global de cada lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual fornecimento de gêneros alimentícios destinados a diversas Secretarias Municipais”.

Responsável: Vinicius Almeida Camarinha (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valores estimados: Lote 01 R\$12.095.091,87, Lote 02 R\$511.582,61.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que determinara a extensão dos efeitos da liminar concedida nos autos do TC-814.989.15-8 e TC-836.989.15-2, a manutenção da suspensão do Pregão Presencial nº 306/14 e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, advertindo-o quanto ao descumprimento do determinado, bem como encaminhe informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

TCs-15.989.15-5, 20.989.15-8, 93.989.15-0 e 115.989.15-4

Representantes: Carlos Henrique de Franca – ME. Sismab Comércio Eletrônicos Ltda. Marcelo dos Santos. Autoparque do Brasil Empreendimentos e Serviços Ltda.

Representada: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 001/14, do tipo melhor proposta em razão da maior oferta pela outorga inicial, que tem por objeto a “outorga onerosa de concessão de serviço público com a exploração econômica, em caráter exclusivo, de vagas de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos do Município de Campinas”.

Responsável: Carlos José Barreiro (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Mariane de Aguiar Pacini (OAB/SP nº 173.791), Eduardo Almeida Fabbio (OAB/SP nº 245.804), Gustavo Bem Schwartz (OAB/SP nº 165.461), Antonio Carlos da Silva Dueñas (OAB/SP nº 99.584), Patricia Sciascia pontes (OAB/SP nº 127.419).

Valor estimado: R\$451.584.000,00.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada, ficando suprimido o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da Concorrência nº 001/14, instaurado pela EMDEC – Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A, perdendo a representação seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

TC-374.989.15-0

Representante: Luís Daniel Pelegrine.

Representada: Prefeitura Municipal de Juquiá.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 01/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte por ônibus com monitor escolar, nos bairros rurais e urbanos, destinados aos alunos da rede pública de ensino (municipal e estadual) do Município de Juquiá, pelo período de 12 meses”.

Responsável: Mohsen Hojeije (Prefeito).

Advogados: Luís Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614), Gilberto Matheus das Veiga (OAB/SP nº 68.162), Cristiane Hedjazi Larangoit (OAB/SP nº 194.625), Ivan Camargo Adrião (OAB/SP nº 186.740)

Valor estimado: R\$3.001.362,00.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada, ficando suprimido o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório do Pregão Presencial nº 01/15, instaurado pela Prefeitura Municipal de Juquiá, perdendo a representação seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

TC-5299.989.14-5

Representante: F&B Transportadora Turística Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 508/14-DCC, do tipo menor valor total por lote, que tem por objeto o “registro de preços para locação de veículos utilitários e passeio com condutores habilitados”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Sebastião Almeida (Prefeito Municipal).

Subscritora do edital: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Compras e Contratações).

Advogados: Alexandre Marcondes Rodrigues (OAB/SP nº 168.801), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905)

Valores estimados: Lote 01 R\$8.434.620,00; Lote 02 R\$33.258.300,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do Pregão Presencial nº 508/14-DCC, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-5586.989.14-7 e TC-5599.989.14-2

Representantes: R. da Conceição Pinto – ME e Alan César de Araújo – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 30/14, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços de kits escolares para atender a rede municipal de ensino do Município”.

Responsável: Paulo Roberto Altomani (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: Roberto C. Rossato (Pregoeiro).

Advogada cadastrada no e-TCESP: Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de São Carlos que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do Pregão Presencial nº 30/14, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-5803.989.14-4 e TC-5882.989.14-8

Representantes: Lucimauro Viana dos Santos Locadora de Veículos Ltda. – ME. e Medicar Emergências Médicas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 44/2014, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto “registrar preços para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes para outros municípios”.

Responsável: Ana Maria Preto (Prefeita).

Advogado no e-TCESP: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779).

Valor estimado: R\$1.688.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do Pregão Presencial nº 44/2014, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-843.989.15-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Responsável: Adriano Dias Campos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Edital de concorrência nº 10/2014, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento global e contínuo do parque de iluminação pública, manutenção, reforma, melhoria, modernização das redes de distribuição de energia elétrica e efficientização, solicitado para exame prévia em razão de representação formulada por Alexandre Augusto de Mello.

Valor Estimado: R\$6.069.891,00.

Advogado: Alexandre Augusto de Mello (OAB-SP 200.132).

Acompanha: TC-891.989.15-4.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, referendou decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero determinara à Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba a sustação do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 10/2014, até decisão final sobre o caso, bem como a apresentação de cópia do edital, notificando-a para apresentação de justificativas.

TC-951.989.15-1 e TC-958.989.15-4

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Paulo Dias Novaes Filho, Prefeito Municipal; Carolina Aparecida Franco de Freitas, Pregoeira.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 7/15, cujo objeto é a locação de sistema de informática para gestão pública.

Valor Estimado: R\$919.333,33.

Advogados: Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Estância Turística de Avaré a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno, de cópia do Edital do Pregão Presencial nº 07/15 para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentados os esclarecimentos pertinentes, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal, em que houve pedido de sustentação oral. Apregou-se a advogada Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, advogada, para tomar assento à tribuna.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-033128/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guarulhos e Lindabel Delgado Cardoso - Secretária de Educação à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE ABC, objetivando os serviços técnicos de cursos de especialização em educação infantil, educação fundamental, educação de jovens e adultos e gestão escolar, destinados aos educadores da Rede Municipal de Ensino de Guarulhos que já possuem o ensino superior, sob a coordenação da FEUSP.

Responsável: Lindabel Delgado Cardoso (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-09.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Ana Paula Rolim Rosa, Marisa Fuganholi, Arcênio Rodrigues da Silva, Nádia Ferrari Scanavacca, Dinailsa da Silva Gabriel, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabrício Abdo Nakad, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros.

Findo o relatório apresentado pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Helga Araruna



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ferraz de Alvarenga, Advogada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-003452/003/07

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. – SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. – SANASA Campinas e Gutierrez Empreendimentos e Participações Ltda., objetivando os serviços de recomposição de vias públicas no Município de Campinas e seus Distritos, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas, veículos e equipamentos.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico), Rovério Pagotto Júnior (Diretor Técnico Interino) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-13.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva, Eliana Von Atzingen Bueno Morello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos da r. Decisão combatida, em seus basilares fundamentos.

TC-013021/026/07

Recorrentes: Francisco Pereira de Sousa e Carlos Roberto Marques da Silva – respectivamente Prefeito e Ex-Prefeito do Município de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e Editora Sol Solf's e Livros Ltda., objetivando a aquisição de material didático pedagógico para servir de apoio ao ensino fundamental.

Responsáveis: Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito à época) e Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-14.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001548/002/08

Recorrente: José Carlos Octaviani – Ex-Prefeito Municipal de Agudos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Agudos e H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia, com o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e tudo o mais que se fizer necessário para a construção de galerias para captação de águas pluviais, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica na obra de duplicação da Avenida Richard Freudenberg, entre a Rodovia Marechal Rondon e Rua Andrade Neves.

Responsáveis: Jose Carlos Octaviani (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-12.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-019232/026/08

Recorrentes: William Dib - Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e CTAGEO Engenharia e Geoprocessamento Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva, para elaboração de Planta Genérica de Valores Imobiliários e Laudos Técnicos de Avaliação de Imóveis, embasados nos critérios estabelecidos pelo IBAPE/SP – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo e ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Responsáveis: Eurico Souza Leite Filho (Secretário Especial de Coordenação de Assessoramento Governamental), Pedro Antonio Aguiar Pinheiro (Secretário de Finanças) e William Dib (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos senhor(es) Pedro Antonio Aguiar Pinheiro e William Dib, multa no equivalente pecuniário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-12.

Advogados: Eurico Souza Leite Filho, Miguel Cordovani, Osvaldina Josefa Rodrigues, Pedro Jorge Gomes de Andrade de Jesus Nunes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto à prejudicial de mérito, entendendo caber razão ao ex-Prefeito Municipal, Senhor William Dib, quando arguiu cerceamento de defesa por falta de notificação, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, o E. Plenário, para não subtrair a instância recursal do recorrente, decidiu pela nulidade do julgamento proferido.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator da matéria, para as providências cabíveis.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001784/009/10

Recorrente: Assunta Maria Labronici Gomes – Ex-Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Bettini e Gianotti Fisioterapia Ltda., objetivando a execução de 3.600 sessões de fisioterapia anual a serem solicitadas pelo Centro de Saúde UBS-4, através de requisição (guia) de serviços.

Responsáveis: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-001785/009/10

Recorrente: Assunta Maria Labronici Gomes – Ex-Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Clínica de Fisioterapia Maria Inez S/C Ltda. ME, objetivando a execução de 3.600 sessões de fisioterapia anual a serem solicitadas pelo Centro de Saúde UBS-4, através de requisição (guia) de serviços.

Responsáveis: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no equivalente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-001786/009/10

Recorrente: Assunta Maria Labronici Gomes – Ex-Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Ortofisio Clínica de Fisioterapia Ltda., objetivando a execução de 4.800 sessões de fisioterapia anual a serem solicitadas pelo Centro de Saúde UBS-4, através de requisição (guia) de serviços.

Responsáveis: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-001787/009/10

Recorrente: Assunta Maria Labronici Gomes – Ex-Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Centerfisio Centro de Fisioterapia e Reabilitação S/C Ltda., objetivando a execução de 6.000 sessões de fisioterapia anual a serem solicitadas pelo Centro de Saúde UBS-4, através de requisição (guia) de serviços.

Responsáveis: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-001206/009/10

Recorrente: Assunta Maria Labronici Gomes – Ex-Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Representação formulada por Ergo Quali – Ergonomia e Fisioterapia Preventiva, por seu representante legal, Carlos Alberto Valente Filho contra a Prefeitura Municipal de Boituva, para tratar de possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 11/10, instaurado pelo Executivo Municipal, objetivando serviços de 18.000 sessões de fisioterapia.

Responsáveis: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente, procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos, e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-002038/026/12

Município: Emilianópolis.

Prefeito: Francisco Bresque.

Exercício: 2012.

Requerente: Francisco Bresque – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-04-14, publicado no D.O.E. de 24-04-14.

Advogados: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e Lindolfo José Vieira da Silva.

Acompanha: TC-002038/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo ex-Prefeito de Emilianópolis e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer desfavorável, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de abril de 2014, juntado às fls. 158 dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-035065/026/11

Autores: Silvia de Campos e Vladimir Augusto de Souza Rossi, respectivamente Diretora Administrativa Financeira e Diretor Superintendente da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Assunto: Contrato entre a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA e Citro Cardilli Comércio Importação e Exportação Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de sucos de frutas e bebidas à base de extrato de soja.

Responsáveis: Vladimir Augusto de Souza Rossi (Diretor Superintendente) e Silvia de Campos (Diretora Administrativa Financeira).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-034294/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogados: Sílvia de Campos e outros.

Acompanha: TC-034294/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão tão somente quanto à pretensão de desconstituir as penalidades aplicadas, em face dos novos documentos apresentados, bem como não conheceu da parte que pretende a rediscussão de questões meritórias já analisadas no processo originário.

No mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Ação de Rescisão, apenas para o fim de excluir a penalidade da multa aplicada à Dra. Sílvia de Campos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001172/007/06

Recorrente: Lélío Gomes – Ex-Prefeito Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de São José do Rio Preto, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução do concurso público para provimento de cargos vagos.

Responsáveis: Lélío Gomes (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-12.

Advogados: Newton de Castro Fegies.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Lélío Gomes, ex-Prefeito do Município de Campos do Jordão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, a fim de, retificado o julgamento da E. Segunda Câmara, julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato firmado com a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de São José do Rio Preto – FAPERP.

TC-002304/007/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Hélio Buscarioli - Ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Akenaton Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de engenharia para construção do prédio que abrigará o Centro de Especialidades com fornecimento de material e mão de obra.

Responsáveis: Hélio Buscarioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-08-12.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. acórdão da Segunda Câmara, que julgou irregulares a Concorrência e o Contrato, bem como a pena pecuniária aplicada nos moldes do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-044676/026/07

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Emparsanco S/A, objetivando a execução, de serviços ligados ao programa de saneamento integrado, consistentes na prevenção de enchentes, através de serviços contínuos de conservação de drenagem, desassoreamento, limpeza e capinação de córregos, limpeza e desobstrução de bocas de lobo, recuperação de áreas deterioradas, muros de arrimo, escadarias, pavimentação e outros correlatos, assim como serviços contínuos de execução de redes de água e esgoto a fim de prevenir e eliminar áreas de risco ou de intervenção de urgência, com fornecimento integral de equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsáveis: Milton Luís Joseph e Angelo Luiz Pavin (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-13.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos.

TC-002367/009/08

Recorrentes: Jair Cassola - Ex-Prefeito do Município de Votorantim, Pratic Service e Terceirizados Ltda. e Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Votorantim e Pratic Service e Terceirizados Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de todos os materiais e equipamentos, nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental e Infantil, compreendendo limpeza e conservação de salas de aula, pátios, banheiros, cozinhas e demais dependências.

Responsável: Jair Cassola (à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-13.

Advogados: Lázaro Paulo Escanhoela Júnior, Rodrigo Gomes Monteiro, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Jose Henrique Leite Santos da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura do Município de Votorantim, por seu ex-Prefeito, Senhor Jair Cassola, e pela contratada, Pratic Service e Terceirizados Ltda..

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando, nessa conformidade, o julgado proferido pela E. Segunda Câmara, bem assim a pena pecuniária aplicada ao responsável e seu respectivo montante.

TC-002824/026/11

Recorrente: Ivo Strass - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Ivo Strass (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-13.

Advogados: Carlos Eduardo da Silva, José Carlos Freire de Carvalho Santos e Luiz Alberto da Silva.

Acompanham: TC-002824/126/11 e Expedientes: TC-031991/026/11, TC-033619/026/11 e TC-034400/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018078/026/07

Recorrente: Carlos Roberto Marques da Silva – Ex- Prefeito Municipal de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e Supermercado Maktub de Mogi das Cruzes Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de carnes para a merenda escolar.

Responsáveis: Carlos Roberto Marques da Silva e Francisco Pereira de Sousa (Prefeitos à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando ao senhor Carlos Roberto Marques da Silva, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-12.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-042184/026/06 e TC-042461/026/06.

TC-015147/026/07

Recorrente: Carlos Roberto Marques da Silva – Ex- Prefeito Municipal de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e Supermercado Maktub de Mogi das Cruzes Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios estocáveis para a merenda escolar.

Responsáveis: Carlos Roberto Marques da Silva e Francisco Pereira de Sousa (Prefeitos à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando ao senhor Carlos Roberto Marques da Silva, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-12.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-021267/026/08

Recorrente: Carlos Roberto Marques da Silva – Ex- Prefeito Municipal de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e Supermercado Maktub de Mogi das Cruzes Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios estocáveis para a merenda escolar.

Responsáveis: Carlos Roberto Marques da Silva e Francisco Pereira de Sousa (Prefeitos à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando ao senhor Carlos Roberto Marques da Silva, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-12.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001507/003/08

Recorrente: Prefeitura do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Job Line – Administração de Recursos Humanos Ltda., objetivando a execução dos serviços de portaria para o Hospital Municipal e Pronto Socorro “Mário Covas”, Unidades de Saúde Vila Real, Jardim Rosolém e Jardim Amanda.

Responsáveis: Angelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-12.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão hostilizada.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento da deliberação ao Ministério Público do Estado (TC-4772/026/12 – fls. 488/498, referenciando Ofício nº 0098/2012-GPGJ-SP).

TC-005925/026/09

Recorrente: Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e Mundial Portaria Limpeza e Jardinagem Ltda., objetivando a execução dos serviços de condutores de veículos, ascensoristas, telefonistas, controladores de ambulância, controladores de vagas, receptivos, arrumadeiras e outros.

Responsáveis: Alessandro Rodrigues dos Santos Neves (Secretário de Saúde respondendo pelo Departamento Hospitalar) e Walter Cordoni Filho (Diretor Geral).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-12.

Advogados: Sandro Tavares e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-030980/026/09

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba ao Grêmio Esportivo Santana de Parnaíba - GESP, no exercício de 2008.

Responsáveis: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época) e Darlan Chiló Bastianon (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância impugnada, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, aplicando ainda, multa ao responsável José Benedito Pereira Fernandes, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005571/026/11 e TC-035651/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000549/010/11

Recorrente: Antônio Montesano Neto – Ex-Secretário Municipal de Educação.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e E.R. Soluções Informática Ltda., objetivando a aquisição de microcomputadores para atendimento da Secretaria Municipal de Educação.

Responsáveis: Antônio Montesano Neto (Secretário Municipal de Educação à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-11-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a v. Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001751/026/12

Município: Martinópolis.

Prefeito: Waldemir Caetano de Souza.

Exercício: 2012.

Requerente: Waldemir Caetano de Souza – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-05-14, publicado no D.O.E. de 04-06-14.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani.

Acompanham: TC-001751/126/12 e Expedientes: TCs-000574/005/12, 000610/005/12, 000861/005/12, 001217/005/12, 001357/005/12, 001542/005/12, 018088/026/12, 036479/026/12, 001424/005/13 e 043064/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Martinópolis, exercício de 2012, inclusive as providências e determinações nele consignadas.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-023408/026/06

Recorrente: Artur Parada Prócida - Ex-Prefeito do Município da Estância Balneária de Mongaguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá e Construtora e Pavimentadora Latina Ltda., objetivando a execução de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

serviços de reurbanização da orla da praia - Avenida Governador Mário Covas Junior, no trecho da Rua Rui Barbosa até a Avenida Edwilson José do Carmo.

Responsáveis: Artur Parada Prócida (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-12.

Advogados: Eduardo Garcia Cantero, Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

TC-023766/026/06

Recorrente: Artur Parada Prócida - Ex-Prefeito do Município da Estância Balneária de Mongaguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá e Construtora e Pavimentadora Latina Ltda., objetivando a execução de serviços de reurbanização da orla da praia - Avenida Governador Mário Covas Junior, no trecho da Avenida Edwilson José do Carmo até a Avenida Atlântica.

Responsável: Artur Parada Prócida (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-12.

Advogados: Eduardo Garcia Cantero, Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu dos Recursos Ordinários em exame, por intempestivos.

TC-001918/007/05

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia - Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Construtora e Pavimentadora Latina Ltda., objetivando a execução de serviços de construção do Centro de Convenções da Praia Grande (fase I), com fornecimento de material e mão de obra, sob o regime de empreitada por preço global.

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

Advogados: Onofre Santos Neto, Neilson Silva Ribeiro, Flávia Maria Palaveri, Marcelo Palaveri, Marcelo Luis de Oliveira, Juliano dos Santos Duarte e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-022450/026/07, TC-015911/026/09 e TC-001786/007/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-002767/003/06

Recorrente: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A –EMDEC.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de cartão refeição, por meio do sistema eletrônico e lançamentos mensais de créditos.

Responsáveis: Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente) e Eliel Rodrigues Marins (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-14.

Advogados: Ana Paula Taranti, Fernanda Soares de Marialva, José Augusto da Silva Junior, Daniela Cristina Silva do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada.

TC-036983/026/14

Autor: José Francisco Figueiredo Micheloni – Ex-Prefeito Municipal de Adamantina.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Adamantina – EMDA, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: José Francisco Figueiredo Micheloni (Prefeito) e Celso Luis Rodrigues (Presidente da EMDA).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-04-08, que julgou irregulares as contas, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando aos responsáveis, multa de 100 UFESPs, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c.c. o artigo 104, inciso I, da mencionada Lei (TC-003187/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-09.

Advogados: Marília Simão Seixas.

Acompanham: TC-003187/026/05 e TC-003187/126/05.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001600/026/12

Município: Pontes Gestal.

Prefeitos: Ciro Antonio Longo e Sebastião Venceslau da Silveira.

Exercício: 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Requerente: Ciro Antonio Longo – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-04-14, publicado no D.O.E. de 29-05-14.

Acompanham: TC-001600/126/12 e Expediente: TC-039005/026/12.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os termos constantes do venerando Parecer recorrido.

TC-001942/026/12

Município: Nova Granada.

Prefeito: Aparecido Donizete Marteli.

Exercício: 2012.

Requerente: Aparecido Donizete Martelli – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-02-14, publicado no D.O.E. de 18-03-14.

Advogados: Janaina de Souza Cantarelli, Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fernando Pereira Bromonschenkel, Carlos Ernesto Paulino, Antonio Alberto Cristofolo de Lemos e outros.

Acompanham: TC-001942/126/12 e Expediente: TC-001132/008/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, todavia, a falha relativa a Despesas com Publicidade e Propaganda, mantendo-se inalterados os demais termos constantes do venerando Parecer recorrido.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000964/005/12

Recorrentes: Câmara do Município de Pirapozinho – Claudinei Dinello - Presidente da Câmara e José Maria Berbert – Ex-Presidente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Pirapozinho e Ticket Serviços S/A, objetivando a administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros que o avanço tecnológico tornar mais adequados), para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados aos funcionários,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

servidores em estabelecimentos comerciais, destinados aos funcionários, servidores ativos e aposentados.

Responsáveis: Claudinei Dinello (Presidente da Câmara) e José Maria Berbert (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de aditamento, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-14.

Advogados: José Ricardo Narciso de Souza e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-020316/026/12

Recorrentes: Câmara do Município de Pirapozinho – Claudinei Dinello - Presidente da Câmara e José Maria Berbert – Ex-Presidente.

Assunto: Representação formulada por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A contra a Câmara Municipal de Pirapozinho, para tratar de possíveis irregularidades na dispensa de licitação levada a efeito pela Câmara Municipal de Pirapozinho, no exercício de 2012.

Responsáveis: Claudinei Dinello (Presidente da Câmara) e José Maria Berbert (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-14.

Advogados: José Ricardo Narciso de Souza e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a multa aplicada, mantendo-se, no entanto, todos os demais termos da r. decisão recorrida.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-044398/026/09

Recorrente: Roberto Rocha – Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e Copemak Construtora, Comércio e Locações Ltda., objetivando a prestação de serviços de varrição, conservação, manutenção e limpeza em diversos locais do município, com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, utensílios apropriados e equipamentos.

Responsável: Roberto Rocha (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-14.

Advogados: Luis Henrique Laroca e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-12-14.

TC-034432/026/09

Recorrente: Roberto Rocha – Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Representação formulada pela empresa A J Transportes de Limpeza Urbana Ltda., por seu representante legal, Anderson Faria Lopes, contra a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital da Concorrência nº 059/09, objetivando a prestação de serviços de varrição, conservação, manutenção e limpeza em diversos locais do município.

Responsável: Roberto Rocha (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-14.

Advogados: Luis Henrique Laroca, Wagner Botelho Corrales e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-12-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000158/001/09

Recorrentes: Waldemar Sândoli Casadei - Ex-Prefeito do Município de Lins e Monte Azul Ferraz Engenharia Ambiental Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Monte Azul Ferraz Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a execução de serviços de operação e manutenção de aterro sanitário (depósito de resíduos sólidos), com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários.

Responsável: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-13.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Ruy Pereira Camilo Júnior, Rafael Hamze Issa e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-001668/001/08

Recorrentes: Waldemar Sândoli Casadei - Ex-Prefeito do Município de Lins e Monte Azul Ferraz Engenharia Ambiental Ltda.

Assunto: Representação formulada por Durval Marçola - Presidente da Câmara Municipal de Lins, contra Prefeitura Municipal de Lins, noticiando possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação nº 08/08 e decorrente contratação.

Responsável: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-13.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Ruy Pereira Camilo Júnior, Rafael Hamze Issa e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do v. acórdão recorrido.

TC-001339/006/09

Recorrentes: Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A e Prefeitura Municipal de Colina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Colina e Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a prestação de serviços bancários, em caráter de exclusividade, compreendendo a centralização de toda movimentação financeira do município, processamento e o pagamento da folha de pagamento da totalidade dos funcionários públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, efetivação de pagamentos aos fornecedores do município, correntistas do banco, por conta e ordem do município, a realização de consignação em folha de pagamento de empréstimos a serem concedidos aos funcionários públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, de acordo com o convênio específico para essa finalidade.

Responsável: Diab Taha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-13.

Advogados: Flávio Craveiro Figueiredo Gomes, Washington R. de Carvalho e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do v. Acórdão recorrido.

TC-003561/001/01

Recorrente: Jorge Maluly Netto – Ex-Prefeito Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Crisfer Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica, guias e sarjetas nos bairros São Rafael e Conjunto Habitacional Manoel Pires – Araçatuba.

Responsáveis: Jorge Maluly Netto (Prefeito), Antônio Carneiro da Silveira e Juvêncio Dias Gomes (Secretários de Governo e Gestão Estratégica) e Ernesto Tadeu Capella Consoni (Secretário de Planejamento).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o 4º termo aditivo e o termo de anuência, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019160/026/01.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

TC-001598/007/08

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Milclean Comércio de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Responsáveis: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época) e Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para o fim de suprimir da fundamentação do acórdão atacado a parte relativa à pesquisa de preços, bem como para reduzir a multa imposta a ambos os apenados para 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs.

TC-005930/026/09

Recorrente: Fundação do ABC – Hospital Universitário de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Fundação do ABC – Hospital Universitário de São Bernardo do Campo e a empresa Guima Consecos Construção Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar, desinsetização, desinfecção e desratização.

Responsáveis: Walter Cordoni Filho (Diretor Geral) e Alessandro Rodrigues dos Santos Neves (Secretário de Saúde Respondendo pelo Departamento Hospitalar).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a coleta de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Walter Cordoni Filho, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

Advogados: Antonio Oliveira Júnior, César Marino Russo, Tatyana Mara Palma, Sandro Tavares, Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-005549/026/12

Recorrentes: Instituto Paradigma, Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Osasco ao Instituto Paradigma, no exercício de 2006.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito) e Luiza Angélica Barata Russo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, proibindo a entidade beneficiária de novos recebimentos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Emídio de Souza, no valor de 250 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-13.

Advogados: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-11-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Em não havendo interesse, ofereço a palavra aos Senhores Conselheiros. Não havendo quem queira fazer uso da palavra, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Márcio Martins de Camargo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.